REGULAMENTO (CE) Nº 183/95 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1995

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Tunísia (1) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Argélia (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos (3) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 1620/93 da Comissão (4), relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.
(2) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.
(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.
(4) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1995, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

(em ECU/t)

Código NC	Montante
2302 30 10	26,18
2302 30 90	55,26
2302 40 10	26,18
2302 40 90	55,26